

**A COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A VIGÊNCIA DA
EC nº 103/2019, PARA ALÉM DAS CAUSAS DE NATUREZA
PREVIDENCIÁRIA**

**THE DELEGATED JURISDICTION OF THE FEDERAL COURT AFTER THE
EC nº 103/2019, BEYOND THE CAUSES OF A SOCIAL SECURITY NATURE**

Heitor Moreira de Oliveira¹
Anderson Danilo Santos de Vasconcelos²

Resumo: a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou a redação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, excluindo do texto constitucional a possibilidade de delegação de competência federal para outras hipóteses, diversas da natureza previdenciária, desde que autorizadas por lei infraconstitucional. O presente artigo pretende refletir acerca dos impactos de tal exclusão de hipótese de competência federal delegada, notadamente perquirindo se ainda persiste no ordenamento jurídico pátrio as previsões contidas no art. 15, II, da Lei nº 5.010/66, no art. 4º da Lei nº 6.969/81 e quais os impactos da alteração no art. 381, §4º, do CPC/2015. A partir de pesquisa bibliográfica, sob o método hipotético-dedutivo, concluiu-se que a alteração do parâmetro constitucional ocasionou a não recepção das normas que tratam sobre competência delegada, sem prejuízo da necessidade da interpretação conforme do art. 381, §4º, do CPC/2015. Desta forma, verifica-se a existência de efeitos não previstos pelo constituinte reformador com impactos diretos na definição nas regras de competência delegada e, também, no acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Justiça Federal; competência federal delegada; não recepção.

Abstract: The Constitutional Amendment No. 103, of 2019, has changed the terms of the § 3º of the article 109 of the Federal Constitution, deleting from the constitutional text the possibility of delegation of the federal competence to other hypotheses, different from the social security nature, since authorized by infraconstitutional law. The present paper scope to reflect about the impacts of such exclusion of the hypotheses of delegated federal competence, notably inquiring if it still persists in the Brazilian legal system the provisions contained on the article No. 15, II, of the law No. 5.010/66, on the article No. 4, of the law No. 6.969/81 and

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Mestrando em Direito pela Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha" (UNIVEM); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes; Especialista em Direito Previdenciário pela Uni-Anhanguera Uniderp; e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Internacional Signorelli; e Bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal de Campina Grande.

what are the impacts of the change on the article No. 381, § 4º of the CPC/2015. From bibliographic research, under the hypothetical-deductive method, it was concluded that the constitutional parameter alteration caused the non-receipt of the norms that deal with delegated competence, without prejudice to the need for the interpretation in accordance with art. 381, §4, of the CPC/2015. In this way, there are effects not foreseen by the reforming constituent that causes direct impacts on the definition in the rules of delegated competence and, also, on the effective access to Justice.

Keywords: Federal Justice; Federal delegated competence; non-reception.

Recebido em: 16/10/2021

Aceito para publicação em: 05/04/2022

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça encontra assento no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário para a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.

A efetividade do acesso à Justiça requer eficaz gestão da organização judiciária, com o escopo de se assegurar, no plano da realidade fática, que todo e qualquer cidadão possa demandar junto ao Poder Judiciário.

Nessa toada, uma medida de organização judiciária que milita em favor do acesso à Justiça se relaciona à regionalização do Poder Judiciário, especialmente sensível nos Estados de notória dimensão territorial. Cite-se, por exemplo, as previsões estampadas nos artigos 107, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º, todas da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pertinentes à justiça itinerante. Afinal, não se pode tolerar que a jurisdição seja acessível apenas àqueles que residam nas capitais, regiões metropolitanas ou grandes centros urbanos, exigindo-se, de outra banda, que o morador de pequenos Municípios do interior tenha que se deslocar por considerável distância para que possa, enfim, acionar o aparato judiciário.

A Justiça Federal é ramo da justiça especializada e, como tal, não consegue se fazer presente em toda e qualquer Comarca do território brasileiro. Porém, ainda assim, devem ser previstos mecanismos que possibilitem que o cidadão que resida em Comarca que não seja sede de seção ou subseção da Justiça Federal possa ajuizar demanda sem que para tanto tenha que se deslocar até outra localidade. Para além do deslocamento em si, não se olvida todos os custos e despesas que tal obrigação provocaria, desde transporte e alimentação, até a contratação de advogado em cidade distinta de sua residência.

Justamente como medida de aproximação da população à jurisdição federal, historicamente se permitiu o ajuizamento de determinadas demandas na Justiça Estadual, notoriamente mais capilarizada no interior do território nacional.

O fundamento histórico da delegação do exercício da competência federal aos juízos estaduais consiste em facilitar o acesso ao Judiciário federal diante das dificuldades estruturais, administrativas e financeiras de

instalação de vara federal em todos os municípios, já que a Justiça Estadual conta com um número maior de juízes distribuídos por todo o território nacional. (BOCHENEK; DALAZOANA; 2016, p. 144)

Com efeito, ao longo da história constitucional brasileira podem ser catalogadas diferentes previsões normativas que autorizaram, em maior ou menor medida, o processamento e julgamento de causas de competência federal pela Justiça Estadual. Houve, pois, ora um alargamento, ora um arrefecimento, de tais hipóteses normativas.

Nessa toada, o presente artigo mira examinar o atual estágio da delegação da competência federal, especialmente com o advento da EC nº 103/2019.

O objetivo geral do estudo é, pois, examinar o impacto jurídico que a aprovação da EC nº 103/2019 e da Lei nº 13876/2019 provocou na competência da Justiça Federal, em particular na delegação para a Justiça Estadual no que concerne às hipóteses distintas das causas previdenciárias. Estima-se que o estudo se justifica por sua relevância, sobretudo porque notória maioria dos estudos elaborados sobre a EC nº 103/2019 foca na repercussão em matéria previdenciária, propondo-se o presente artigo a avançar na discussão acerca do impacto jurídico em demandas de outras naturezas. Sem prejuízo, objetiva-se examinar criticamente também o impacto social da referida alteração normativa, em especial no acesso à Justiça dos cidadãos.

O artigo apresenta, ainda, como objetivos específicos proceder a um levantamento da evolução histórica da competência da Justiça Federal, bem como uma análise comparativa entre a disciplina da delegação de competência federal antes e depois da aprovação da EC nº 103/2019.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa foi baseada em levantamento bibliográfico, com teor documental, respaldada em doutrinas, artigos e jurisprudência, valendo-se do método dedutivo.

O artigo é composto por seis seções, incluindo a presente introdução e suas considerações finais. A seção 2 é dedicada a traçar um histórico das hipóteses de delegação da competência federal antes da EC nº 103/2019. Noutro giro, a seção 3 versa sobre as hipóteses existentes após o advento da EC nº 103/2019. A seção 4 se destina a abordar os principais e mais relevantes aspectos teóricos, de natureza

processual e constitucional, relacionados à natureza da delegação de competência. Por fim, a seção 5 é reservada a abordar os impactos, jurídico e social, da alteração normativa no campo da delegação da competência federal.

Enfim, diante da alteração constitucional trazida pela EC 103/2019, verificou-se a existência de reflexos na competência federal delegada, o que desperta a seguinte indagação: “as hipóteses então existentes que autorizavam a delegação da competência federal em matéria diversa da previdenciária (v.g. produção antecipada de provas) permanecem juridicamente válidas à luz da nova redação do art. 109 da Constituição Federal?”. Ao final espera-se verificar se subsiste a delegação da competência federal nas referidas hipóteses e quais as consequências referentes à matéria previdenciária (v.g. antecipação de provas de natureza previdenciária), o que nos conduz a outra indagação: “qual a consequência para a sociedade em geral das transformações legislativas levadas a cabo pela EC 103/2019?”. É o que se pretende investigar nas linhas que se seguem.

2 HISTÓRICO E HIPÓTESES NO CENÁRIO ANTERIOR À EC nº 103/2019

É importante traçar, desde já, um histórico sobre a evolução do tratamento legal conferido à competência da Justiça Federal, consignando que se trata de ramo especializado da Justiça, razão pela qual sua competência é taxativa, ou seja, restrita às hipóteses enumeradas pelo constituinte. Destarte, a inclusão ou a restrição de determinada hipótese no rol de competência da Justiça Federal traz consigo uma escolha de política legislativa. Noutros termos, não é aleatoriamente que se estabelece que uma determinada causa é de competência da Justiça Federal. Do mesmo modo, a delegação da competência à Justiça Estadual igualmente depende de autorização (direta ou indireta) no texto da Constituição. Assim, a inclusão ou exclusão da delegação da competência federal de determinada causa também revela critérios de política legislativa. É de se esperar que a autorização para delegação da competência federal se justifique sem prejuízos ao acesso à Justiça. Conseqüentemente, a alteração do cenário fático certamente repercutirá na readequação das hipóteses de delegação de competência. Por isso, revela-se

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

importante lançar luz sobre as mudanças históricas da matéria, justamente para se entender como o tratamento legal não é rígido, e sim fluido, a depender das alterações fáticas que acontecerem no seio da sociedade.

Estabelecidas estas premissas, importa consignar que a Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890), referendada pela primeira Constituição da República brasileira, de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891) e extinta pela Constituição do Estado Novo de 1937 (BRASIL, 1937).

Posteriormente, a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) recriou a Justiça Federal de segundo grau, composto pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR), sem, contudo, restabelecer a primeira instância da jurisdição federal. Àquele tempo, o juiz estadual julgava as causas em primeiro grau e, a depender da matéria, eventual recurso era direcionado à Justiça Estadual (Tribunal de Justiça) ou Federal (TFR).

Nesse sentido:

A Constituição de 1946 recriou apenas a 2ª instância da Justiça Federal — o Tribunal Federal de Recursos, composto de 9 juízes, que integrava o Poder Judiciário Nacional juntamente com o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais militares, os juízes e tribunais eleitorais e os juízes e tribunais do trabalho. Destaque-se o ressurgimento da Justiça Eleitoral, a constitucionalização da Justiça do Trabalho e a utilização do termo "Poder Judiciário Nacional", que excluiu a Justiça Estadual — seguindo o raciocínio de que cada Estado constituiria seu Poder Judiciário próprio. A jurisdição anteriormente atribuída à Justiça Federal de 1ª instância continuou sendo exercida pelos juízes de Direito dos Estados e do Distrito Federal; situação paradoxal, pois os juízes estaduais passaram a ter dupla natureza — estadual e federal. Assim bem observa José Maurício de Almeida: (...) malgrado sua origem estadual, os juízes subordinados aos tribunais dos estados-membros faziam as vezes de "juízes federais". Os recursos cabíveis nas causas de interesse da União seriam da competência do Tribunal Federal de Recursos, bem como as decisões denegatórias de habeas corpus proferidas por juízes locais, e aquelas proferidas em mandados de segurança, originariamente quando a autoridade coatora fosse ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu presidente, ou em grau de recurso quando a autoridade fosse federal (art. 104, I e II). (BRASIL, 1999).

A Justiça Federal de primeira instância foi recriada pelo Ato Institucional nº 02, de 27 de outubro de 1965 (BRASIL, 1965). Em seguida, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (BRASIL, 1966), organizou a Justiça Federal de primeiro grau.

Nessa lei foram estabelecidas diversas atribuições disciplinares dos juízes federais. As varas federais só deveriam existir no interior do Estado quando houvesse mais de uma vara na capital — à Justiça Estadual foi delegada competência para julgamento dos executivos fiscais, das vistorias, das justificações e das matérias de natureza previdenciária nas comarcas do interior sem vara federal (até 1968 não havia varas federais no interior). (BRASIL, 1999)

Convém transcrever o artigo 15 da referida lei, em sua redação original, *verbis*:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; e III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária (BRASIL, 1966).

O Decreto-Lei nº 30, de 1966, acrescentou o inciso IV do artigo 15 à citada lei, com a seguinte previsão:

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (BRASIL, 1966).

Finalmente, em 1967 a Justiça Federal de primeira instância voltou a ter assento no texto constitucional. Nesse sentido, o artigo 119 da Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967) delimitou, nos incisos do *caput*, as matérias de competência da Justiça Federal, ao passo que o § 3º previa que “A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União”.

Na mesma trilha, a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), arrolou as matérias de competência da Justiça Federal de primeiro grau em seu artigo 125, e reproduziu no artigo 126 a previsão de que “A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fôro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União”.

Como se vê, pois, o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 (BRASIL, 1966), editada ao tempo em que a competência da Justiça Federal de primeira instância não era prevista na Constituição então vigente, justamente porque inexistente ao tempo da promulgação da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), foi posteriormente recepcionado pela ordem constitucional de 1967/69 (BRASIL, 1969).

A par da previsão de autorização legal para ajuizamento de causas de competência federal na Justiça Estadual (artigo 126), a Emenda Constitucional nº 01/69 (BRASIL, 1969) previu no próprio texto constitucional hipóteses de automática delegação de competência federal, independente da edição de lei infraconstitucional. Com efeito, o §4º do artigo 125 previa que “Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave”, ao passo que o §3º do mesmo artigo 125 estabelecia que:

Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fôro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. (BRASIL, 1969)

Com o advento da atual Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), não houve reprodução do comando então inserto no artigo 125, §4º, do texto revogado (ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave). De outra banda, o constituinte de 88 manteve a delegação de competência federal, de forma automática, diretamente pelo próprio texto constitucional, no tocante às demandas previdenciárias.

De fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previa, em sua parte inicial, *in verbis*: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Portanto, o próprio texto constitucional já estabelecia, diretamente, que as causas ajuizadas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, portanto, de competência da Justiça Federal (*ex vi* do inciso I do Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

artigo 109 da Constituição Federal), seriam processadas e julgadas na Justiça Estadual “sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Repita-se, a própria Constituição já autorizava a delegação de competência federal para a Justiça Estadual, independentemente da edição de lei infraconstitucional. A previsão se justificava na medida em que as causas de natureza previdenciária, pelo considerável volume de demandas ajuizadas e, também, pelo perfil usual dos demandantes, especialmente pessoas com idade mais avançada e com renda mínima aproximada de 1 (um) salário-mínimo, reclamavam mecanismos eficientes de acesso da população à Justiça.

Noutro giro, a parte final do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, em sua redação original (BRASIL, 1988), previa, *in verbis*: “e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Diferentemente, por tal previsão, estava o legislador infraconstitucional autorizado a editar uma lei permitindo que causas de natureza diversa da previdenciária sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual “sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Como se vê, para tais hipóteses, a par da autorização genérica contida no artigo 109, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), era imprescindível a existência de autorização específica em lei.

Em síntese panorâmica, portanto, duas eram as modalidades de delegação de competência federal:

a) delegação específica autoexecutável: a delegação era franqueada diretamente pelo próprio texto constitucional, razão pela qual independia da edição de posterior complemento normativo via legislação infraconstitucional.

Essa primeira espécie estava abrigada na parte inicial do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, e comportava as “as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado”³.

³ Como visto, ao tempo da edição da Lei nº 5.010/66 (BRASIL, 1966) inexistia previsão constitucional no texto da Constituição de 1946 referente à competência da Justiça Federal de primeiro grau, somente recriada, após extinta em 1937, pelo AI-2, em 1965 (BRASIL, 1965). No cenário constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 há previsão expressa inserta na parte inicial do § 3º do artigo 109 permitindo, de forma autoaplicável, a delegação de competência federal Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

Em que pese o emprego dos termos *'instituição de previdência social'* e *'segurado'* conduzir à conclusão de que a redação dizia respeito às causas de natureza previdenciária, ajuizadas pelo segurado (qualidade daquele que é filiado ao INSS, nos termos dos artigos 11 a 15 da Lei nº 8.213/91) em face do INSS, autarquia previdenciária, importa registrar que a doutrina e a jurisprudência já incluíam em tal categoria também as causas de natureza assistencial. Afinal, malgrado a Assistência Social não se confunda com a Previdência Social, na medida em que não apresenta caráter contributivo, não se olvida que a gestão administrativa do sistema de Assistência Social foi incumbida à autarquia previdenciária, por força da Lei nº 8.742/93. De fato, sempre foi pacífico o entendimento que autorizava o ajuizamento de demandas contra o INSS visando ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada (BPC), previsto no artigo 20 da LOAS, perante a Justiça Estadual, quando o requerente não residia em comarca que fosse sede de vara federal. Nesse sentido, aliás, é o teor da súmula nº 22 do TRF da 3ª Região, *in verbis*: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

A propósito, igualmente conferindo interpretação extensiva ao comando inserto na parte inicial do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, eis o teor da súmula nº 20 do mesmo TRF-3, *in verbis*: "A regra do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal abrange não só os segurados e beneficiários da previdência social, como também aqueles que pretendem ver declarada tal condição".

Noutro giro, restringindo o alcance da norma, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 860.508-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08/03/2021, editou a seguinte tese no Tema nº 820 da repercussão geral, *in verbis*: "A competência prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do

nas causas previdenciárias. Consequentemente, exsurgia desnecessária a previsão infraconstitucional contida no inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 (*"Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária"*), na medida em que a autorização estava contida no próprio texto constitucional, independentemente de previsão em lei ordinária. Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

segurado” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021). Em suma, segundo a interpretação conferido pelo E. STF ao §3º do artigo 109 da Constituição Federal, não importa que no local da residência do segurado não exista vara federal, sendo relevante, isto sim, perquirir se na Comarca existe vara federal.

b) delegação genérica não autoexecutável: noutra vertice, tal espécie, então agasalhada pela parte final do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, dependia de lei ordinária para se tornar eficaz.

Vale dizer, para que ocorra a delegação de competência federal era imprescindível a edição de lei específica autorizando as respectivas hipóteses.

A Constituição conferia faculdade ao legislador infraconstitucional de editar lei elencando hipóteses nas quais fica permitido o ajuizamento de demandas de natureza federal perante a Justiça Estadual. Sistemáticamente, eis as hipóteses de competência federal delegada⁴:

(i) execuções fiscais ajuizadas pela União, autarquias ou fundações federais (inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66);

(ii) vistorias e justificações quando destinadas a fazer prova perante a Administração Pública federal (inciso II do artigo 15 da Lei nº 5.010/66)⁵;

(iii) usucapião especial incidente em terras devolutas federais, caso em que a competência será da Justiça Estadual da situação do imóvel caso não haja Vara Federal na localidade (artigo 4º, §1º, Lei nº 6.969/81), prevalecendo a competência

⁴ Nada obstante a previsão contida no inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 (BRASIL, 1966) conduzir o intérprete ao entendimento de que um exemplo de delegação de competência federal dizia respeito às “ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados”, trata-se de conclusão equivocada, justamente porque, no contexto do ordenamento jurídico-constitucional pós-1988, não há na espécie competência da Justiça Federal, na medida em que, à luz do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal (que cita “a União, entidade autárquica ou empresa pública federal”, mas é silente quanto às sociedades de economia mista federais), as causas ajuizadas por ou contra sociedades de economia mista não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Nesse sentido, inclusive, o teor da Súmula nº 42 do E. STJ, *in verbis*: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

⁵ Reafirmando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações de justificação, de jurisdição voluntária, ressalvando, porém, a hipótese de delegação de competência para a Justiça Estadual, diz a Súmula nº 32 do E. STJ, *in verbis*: “Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei nº 5010/66”.

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

do foro da situação do imóvel, inclusive na Justiça Estadual se não for sede de Vara Federal, mesmo se a União ou outro ente federal intervir na causa⁶; e

(iv) ação probatória autônoma visando à obtenção antecipada de provas (§4º do art. 381 do Código de Processo Civil: “o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal”).

No mesmo sentido é a sistematização que a doutrina especializada conferia sob a égide da redação original do art. 109, §3º, da CF (BRASIL, 1988). A ver:

Releva consignar que a primeira parte do § 3º do art. 109 da CF contém *atribuição específica* de competência, assim entendida aquela relacionada às causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sem qualquer condição ulterior. Isto significa que o dispositivo mencionado veicula norma autoaplicável, tendo em vista que sua eficácia não é subordinada à edição de lei, sendo, pela mesma razão, de índole cogente. O mesmo não ocorre com a parte final da regra em comento, posto expressamente mencionar que, “verificada esta condição” (inexistência de vara federal sediada na comarca), “a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Daí se depreende que a determinação constitucional não é autoaplicável, dependendo de determinação legal para sua completa eficácia. Tal circunstância conduz à conclusão de que o exercício dessa *atribuição genérica* é facultativo, conforme determinar a vontade e conveniência do legislador ordinário. (PERRINI, 2012, p. 263-264) (itálico no original)

No mesmo sentido, leciona Vladimir Souza CARVALHO (2012, p. 275-276):

É específica e genérica. A delegação é específica na hipótese da parte primeira do § 3º do art. 109, que cuida única e exclusivamente das ações envolvendo o segurado ou beneficiário e o órgão de previdência social. A delegação é genérica na vertente da parte segunda do § 3º do art. 109, ao se referir a outras causas, no que abre um leque infinito de ações que a lei ordinária poderá atribuir à Justiça Estadual do interior onde não funciona sede de vara do juízo federal. A delegação específica é autoexecutável. A norma constitucional já a tornou realidade, independente de lei infraconstitucional. A delegação genérica não é autoexecutável. Necessário o diploma comum para a sua concretização. A lei ordinária é que vai enumerar os casos, injetando, dessa forma, o sangue no texto maior, permitindo que a norma nele inserida ganhe vida e se movimente. [...] A delegação genérica é facultativa, deixando a critério do legislador ordinário utilizá-la ou não, a depender da conveniência que se ditar. A delegação específica e obrigatória, dela não podendo a lei comum discordar.

⁶ Nesse sentido é a dicção da Súmula nº 11 do E. STJ: “A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de Usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel”. Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

Na hipótese de delegação não autoexecutável a lei poderá (trata-se de juízo discricionário) permitir a delegação de competência federal. Conseqüentemente, a lei poderá, também, revogar anterior permissão legal ou voltar a autorizar. Inclusive, foi o que se verificou com a edição da Lei nº 13.043/2014 (BRASIL, 2014), que revogou a autorização contida no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, de sorte que, a partir de então, as execuções fiscais da União e de suas autarquias não mais puderam ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Aliás, em sede de direito intertemporal, o art. 75 da Lei nº 13.043/2014 (BRASIL, 2014) esclareceu que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 “não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei”.

No particular, convém registrar que a revogação foi ao encontro do que já sufragava a doutrina especializada, que percebia, àquele tempo, que a delegação de competência já não mais se justificava ante a superveniência de alteração no cenário fático, mormente diante do crescimento gradativo da interiorização da Justiça Federal nos últimos tempos. Senão, vejamos:

Em que pese tal sistemática se encontre vigente há largo tempo, não são poucas as vozes que criticam a efetividade e conveniência da competência delegada, seja pela natural dificuldade das já sobrecarregadas Varas Estaduais em processar o volumoso montante das execuções da União, seja porque a Justiça Federal capilarizou-se significativamente nos últimos anos, atingindo maior gama de municípios, seja pelo fato de o juízo estadual (compreensivelmente, vez que já aprecia amplo espectro de matérias afetas à jurisdição estadual) não possuir formação específica para análise de tributação federal – e, não raro, matérias muito particulares são veiculadas pelo contribuinte em embargos à execução fiscal, por exemplo -, seja pelos custos adicionais aos entes federais, dentre outros problemas. (...) (GONÇALVES, Eduardo Rauber. *Execução fiscal aplicada*. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 72-73).

Nessa mesma linha de raciocínio, recentemente o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de Previdência Social, motivo pelo qual ficou conhecida como “Reforma da Previdência”, e, dentre outras disposições, alterou significativamente a redação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, modificando sobremaneira o regime de delegação de competência federal para a Justiça Estadual, como se verá a seguir. Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

Trata-se de norma aprovada em contexto político marcado pela assunção de novo governo, eleito com a promessa de estabelecer reformas, e em contexto econômico caracterizado por acentuada retração. Ao fim e ao cabo, foi aprovada a emenda, que “veicula uma dura reforma previdenciária” (AMADO, 2020, p. 25).

3 A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL NO CENÁRIO POSTERIOR À EC nº 103/2019

Na trilha dos motivos enunciados no trecho transcrito acima, notadamente o notável avanço da interiorização da Justiça Federal nos tempos atuais, bem como a maior especialização e aproximação dos Juízes Federais quanto à matéria previdenciária, foi editada a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, cujo artigo 3º alterou a redação do *caput* e inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, incluindo o §2º no referido dispositivo, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

[...]

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do **caput** deste artigo. (BRASIL, 1966)

Em 12 de novembro de 2019, foi editada a Emenda Constitucional de nº 103/2019 (BRASIL, 2019), que alterou o §3º do artigo 109 da Constituição Federal da seguinte forma, *in verbis*:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (BRASIL, 1988)

Duas principais observações logo se despontam após a leitura da nova redação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, supratranscrito, em cotejo Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

com a redação original que constava do dispositivo ao tempo da aprovação da Constituição de 1988: (i) na redação original, a delegação de competência para as causas previdenciárias era autoexecutável, isto é, exequíveis diretamente por força da norma constitucional, independentemente da edição de lei ordinária; de outra banda, com a nova redação, a delegação de competência para as causas previdenciárias passa a ser não autoexecutável, razão pela qual não basta a previsão constitucional, sendo imprescindível a existência de lei infraconstitucional que garante eficácia à competência delegada; e (ii) como dito, na redação original, o mesmo §3º do artigo 109 da Constituição Federal comportava duas partes distintas, a primeira prevendo hipótese de delegação autoexecutável (causas de natureza previdenciária) e a segunda prevendo hipótese de delegação não autoexecutável mediante lei ordinária regulamentar (causas de natureza diversa da previdenciária); diversamente, após a EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b) já não existem mais as citadas duas partes, tendo havido a supressão da parte que outrora possibilitava a delegação não autoexecutável para outras causas diversas da previdenciária, bem como a alteração da previsão de delegação de competência para processamento e julgamento de causas previdenciárias, tornando-a não autoexecutável, conforme item anterior.

A modificação da natureza da delegação de competência para as causas de natureza previdenciária, que deixaram de ser autoexecutáveis e passaram a depender da edição de lei ordinária (não autoexecutáveis), despertou interessantes debates na doutrina.

A questão ganha especial colorido quando observado que a alteração do inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 pela Lei nº 13.876/2019 (BRASIL, 2019a) ocorreu dias antes (20/09/2019) da alteração do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b) (12/11/2019).

Ora, se considerado que ao tempo da edição da Lei nº 13.876/2019 (BRASIL, 2019a) o §3º do artigo 109 da Constituição Federal autorizava, expressa e diretamente por força do próprio texto constitucional, a delegação de competência federal para a Justiça Estadual, sendo, pois, desnecessária a previsão do inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 (cf. nota de rodapé nº 5, *supra*), por se tratar de norma

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, é forçoso reconhecer que a lei ordinária (Lei nº 13.876, BRASIL, 2019), ao alterar o inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 (BRASIL, 1966), para excluir da autorização de delegação as causas ajuizadas por segurado que resida em Comarcas que estejam localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, acabou por limitar o alcance da norma originária do §3º do artigo 109 da CF (BRASIL, 1988), que, frise-se, dispensava complemento normativo.

Uma interpretação possível para tal imbróglgio é entender que a alteração do inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 pela Lei nº 13.876/2019 (BRASIL, 2019a) é evitada de inconstitucionalidade, na medida em que a lei ordinária restringiu a eficácia de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Consequentemente, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da constitucionalização superveniente, mesmo com a posterior vigência da nova redação do § 3º do artigo 109 da CF conferida pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b), o novo artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66 é inconstitucional e não poderia sequer ser recepcionado pelo novo parâmetro constitucional inaugurado pela EC nº 103/2019.

É o que entende Amado (2020, p. 189):

Avaliando o texto constitucional originário (23/9/2019) no dia da publicação da Lei 13.876/2019 e antes da reforma constitucional, nota-se que houve uma indevida restrição à competência jurisdicional delegada, não existindo no Brasil o fenômeno da constitucionalidade superveniente.

Ainda que juridicamente coerente, essa linha interpretativa conduziria à irrefutável conclusão de atual impossibilidade prática de qualquer processamento e julgamento de causa previdenciária pela Justiça Estadual. Isso porque atualmente, já se disse, por força da nova redação do §3º do artigo 109 da CF dada pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b), mesmo a competência delegada para causas previdenciárias reclama complemento legal, de sorte que em sendo tal complemento normativo (*in casu*, artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, na redação dada pela Lei nº 13.876/2019) inconstitucional, na prática inexistiria a necessária autorização normativa para efetivação da delegação de competência federal. Justamente por conta da temerária consequência prática da leitura anterior, outra interpretação que Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

tenciona compatibilizar a primeira alteração infraconstitucional operada no inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 pela Lei n 13.876/2019 (BRASIL, 2019a) com a posterior alteração constitucional operada no §3º do artigo 109 da Constituição Federal por força da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b), advoga a tese de que a norma da parte inicial do §3º do artigo 109 da Constituição Federal em sua redação original, mormente após o aumento considerável da capilaridade da Justiça Federal no interior do território brasileiro, passou a ter a natureza de norma constitucional de eficácia contida (e não de eficácia plena), portanto, de eficácia imediata, porém restringível no plano infraconstitucional.

A bem dizer, a depender da alteração do cenário fático, notadamente acaso haja completa e integral interiorização da Justiça Federal, nada obstará, inclusive, que o legislador ordinário viesse a suprimir, *in totum*, a competência delegada. Nesse sentido, ao tempo da redação original do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal (anterior, pois, à EC nº 103/2019), a delegação de competência para causa previdenciária seria autoexecutável, portanto, independeria de complemento por norma legal, porém, poderia ter a sua eficácia restringida pela norma legal.

Desse modo, o inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 com a redação dada pela Lei nº 13.876/2019 (BRASIL, 2019a) era constitucional ao tempo de sua edição, servindo para restringir o âmbito de eficácia do primitivo §3º do artigo 109 da CF, e foi recepcionado pelo novo §3º do artigo 109 da CF na redação dada pela EC nº 103/2019, a partir de então servindo como complemento normativo infraconstitucional que dá eficácia à previsão constitucional de eficácia limitada.

Nesse sentido:

A interpretação correta do art. 109, § 3º, da CF/88 – tanto na antiga como na nova redação – não pode desconsiderar nem o crescimento e nem as limitações desse ramo do Poder Judiciário. Sob o enfoque sistemático, também não pode perder de vista a essência do instituto, justamente destinado a facilitar o acesso à tutela jurisdicional nos rincões do País. O Brasil é continental; a Justiça Federal, ainda não. Lado outro, seria de esperar uma gradual redução da delegação, justamente por não traduzir competência autêntica do órgão estadual. A delegação, caso perpétua, já não seria delegação e sim competência plena atribuída de forma heterogênea a órgão alheio às questões federais. Nesse panorama, parece razoável reinterpretar o citado art. 109, § 3º, da CF/88, no sentido de traduzir norma constitucional de eficácia contida: embora produza todos os

efeitos esperados pela ordem jurídica, a norma infraconstitucional poderá reduzir legitimamente o seu âmbito de incidência sem qualquer violação à Constituição. Desde que gradual, projetado e programado, não há empecilho constitucionalmente legítimo para o encerramento da competência delegada. (SCALABRIN, 2019, s/p)

Outro ponto que avoca candente controvérsia relativa à modificação das regras da delegação de competência federal para as causas de natureza previdenciária diz com o direito intertemporal, mais precisamente quanto ao início de vigência da norma do novo inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 com a redação dada pela Lei nº 13.876/2019 (BRASIL, 2019a), o que ganha especial relevância quando observado que a lei de 2019 não contém qualquer dispositivo semelhante ao artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 (BRASIL, 2014), ou seja, que esclarecesse acerca do início da vigência da nova sistemática por ela inaugurada.

Nesse toar, convém salientar que a Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876/2019, prevê que

as ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2019)

O entendimento foi referendado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020), que no julgamento do CC nº 170.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nos termos do Acórdão publicado no DJe de 25/9/2020, admitiu o Incidente de Assunção de Competência IAC nº 6 e, em decisão final de mérito, editou a seguinte tese:

Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art, 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data,

continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

A par da modificação relativa à delegação de competência para as causas de natureza previdenciária, que, como dito alhures, vem despertando atenção da doutrina, o presente ensaio mira na outra modificação encetada pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b), que, diversamente, ainda não mereceu o devido cuidado da Doutrina. Com efeito, a EC nº 103/2019 acabou por eliminar, *in totum*, qualquer referência à possibilidade de edição de lei ordinária para autorização da delegação de competência federal em outras causas de natureza diversa da previdenciária.

Nesse ponto, calha transcrever novamente o novo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (BRASIL, 1988)

Ora, como se vê, o dispositivo franqueia à lei ordinária a possibilidade de autorizar a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas causas “em que forem parte instituição de previdência social e segurado” (causas de natureza previdenciária e que visem à concessão de benefício assistencial cuja gestão incumba ao INSS). E só. Observa-se, pela literalidade do novo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, que não há espaço para que a lei possa autorizar a competência delegada em causas outras que não aquelas “em que forem parte instituição de previdência social e segurado” (BRASIL, 1988).

Uma primeira – e mais simples – conclusão que se pode extrair do dispositivo é a impossibilidade de nova lei infraconstitucional prever hipótese inédita de delegação de competência federal, diversa da matéria previdenciária. Acaso isso aconteça, isto é, seja editada novel lei ordinária prevendo nova hipótese de delegação da competência, irrefutavelmente tal lei estará eivada de inconstitucionalidade, eis que editada sem correspondência a norma genérica assentada no texto da Constituição Federal.

Uma segunda – esta sim, mais tortuosa – questão versa acerca do destino jurídico a ser dado às hipóteses de competência delegada diversas das causas previdenciárias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b). Noutras palavras, com a superveniência da citada Emenda Constitucional, é de se perquirir se subsistem as referidas hipóteses, isto é, se foram recepcionadas pelo novo parâmetro constitucional, ou se, ao contrário, culminaram por serem revogadas pela nova ordem constitucional inaugurada após a EC nº 103/2019.

Relembre-se que com a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 pela Lei nº 13.043/2014 (BRASIL, 2014), três são (eram) as hipóteses de competência federal delegada diversas das causas previdenciárias: vistorias e justificações quando destinadas a fazer prova perante a Administração Pública federal; usucapião especial em terras devolutas federais; e ação probatória autônoma visando à obtenção antecipada de provas.

Tomada a ação de produção antecipada de provas como exemplo, o que se discute, em termos teóricos, é se o §4º do artigo 381 do Código de Processo Civil/15 foi recepcionado pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019b). E em termos práticos, o que se discute é se subsiste hodiernamente, no corrente ano de 2022, a possibilidade de propositura de ação de produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, perante a Justiça Estadual.

De fato, o presente artigo se concentra na hipótese de delegação da competência federal nas causas diversas da previdenciária. A questão de pesquisa, problematizada no presente artigo é: “as hipóteses então existentes que autorizavam a delegação da competência federal em matéria diversa da previdenciária (v.g. produção antecipada de provas) permanecem juridicamente válidas à luz da nova redação do art. 109 da Constituição Federal?”.

Para um melhor equacionamento de tal questão, necessário se faz percorrer algumas lições da processualística cível, notadamente quanto à natureza jurídica da delegação de competência federal, e, também, lições de Direito Constitucional, que se colocarão em evidência para uma escorreita resposta jurídica acerca da atual

condição (recepcionadas ou revogadas) das hipóteses de competência federal delegada diversas das causas previdenciárias.

4 DA COMPETÊNCIA DELEGADA

O conceito de competência apresentado pela Doutrina leva em consideração a Jurisdição, definindo-a como medida ou quantidade desta. Contudo, a literatura atual tem apontado que este conceito se encontra superado, porque confunde competência e jurisdição.

Assim, atualmente conceitua-se competência como sendo a limitação do exercício legítimo da jurisdição (GRECO FILHO, 2007). Esclarece o argumento o fato de que juiz, ainda que incompetente, exerce sua jurisdição, ainda que de forma ilegítima, tanto que pode aplicar o princípio *Kompetenz Kompetenz*, que permite ao órgão incompetente declarar a própria incompetência. Como se percebe, ainda que incompetente, exercerá jurisdição, apta a produzir efeitos.

A jurisdição, portanto, é exercida por todos os juízes e tribunais, a teor do art. 16 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), todavia, o exercício legítimo ocorrerá conforme as regras de distribuição de competência. A Doutrina identifica dois objetivos a serem atingidos pelas regras de competência, sendo a organização das tarefas e a racionalização do trabalho (NEVES, 2019).

A distribuição de competência encontra-se correlacionada a dois princípios, como adverte o mestre lusitano CANOTILHO (2002), a indisponibilidade e tipicidade, extraíndo-se da primeira que as competências constitucionalmente fixadas não podem ser transferidas para órgãos diferentes daqueles atribuídos pela Constituição, e a tipicidade é compreendida como determinação para que, como regra, as competências dos órgãos constitucionais sejam apenas as expressamente enumeradas pela Constituição (BRASIL, 1988).

A competência poderá ser fixada por norma Constitucional (Federal e Estadual), legislação infraconstitucional e normas de organização judiciária, como previsto no art. 44 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a seguir transcrito:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Como se evidencia pela leitura do dispositivo, as regras de definição de competência devem observar os limites da Constituição Federal, ou seja, devem guardar conformação com aquilo que se encontra previsto no vértice do ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em eventual inconstitucionalidade.

Luiz DELLORE (2019) esclarece que não pode a legislação dispor de competência de forma distinta ao previsto na Constituição, deve esta servir de baliza principal para divisão de competências, sendo necessária autorização constitucional para a criação de novas regras de distribuição de competência.

A competência pode ser firmada a partir de ao menos cinco espécies, três de natureza absoluta e duas de natureza relativa. São absolutas as competências funcional, em razão da matéria e em razão da pessoa, sendo relativas as competências territorial e em relação ao valor da causa.

Como leciona a Doutrina, a competência da Justiça Federal será sempre fixada por normas de competência absoluta. As regras afeitas ao tema, encontram-se insculpidas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), sobretudo no art. 109 quanto a competência de primeiro grau.

Interessa ao presente ensaio a previsão contida no art. 109, I, porquanto define a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, e, portanto, absoluta.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Consoante dito alhures, o §3º do citado artigo, em sua atual redação, dispõe que Lei (portanto, não pode ser norma de organização judiciária) pode autorizar que "as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal".

O referido dispositivo, assim como a sua previsão anterior, cuida de espécie de competência por delegação. Segundo a Doutrina, a delegação de competência, que ocorrerá sempre quando houver expressa previsão legal, busca facilitar o acesso à justiça em hipóteses determinadas expressamente em lei (ou na Constituição) quando a ausência de vara federal obrigaria a parte a deslocar-se para foro competente, por vezes distante, o que revelaria violação ao princípio fundamental do acesso à justiça (NEVES, 2019).

Com efeito,

A Justiça Federal apenas nos últimos anos iniciou a sua expansão, com a criação e instalação de novas varas, várias delas localizadas nas principais cidades do interior. Essa nova etapa começou, principalmente, após a Constituição de 1988, coincidindo com a descentralização também no âmbito do segundo grau de jurisdição, a partir da instalação dos TRFs. Ao elaborar a Carta de 1988, teve em mente o legislador constituinte a manutenção de regras de competência que facilitassem o acesso à prestação jurisdicional, em termos de direitos de ação e de defesa, das pessoas domiciliadas em comarcas que não fossem sede de vara federal, nas causas atribuídas à Justiça Federal. Dessa preocupação resultou uma espécie de delegação para que a Justiça Estadual pudesse processar e julgar, no primeiro grau, as causas entre segurados ou beneficiários e instituição de previdência social e outras definidas por lei, mantendo-se, entretanto, a competência funcional dos Tribunais Regionais Federais. (MENDES, 2012, 126-127)

Esta circunstância não implica dizer que a competência da Justiça Federal seja afastada, transferindo-se a competência para a Justiça Estadual. Ao contrário, há manutenção da competência Federal, havendo apenas deslocamento temporário e contingencial para o exercício da competência federal pelo Juiz estadual, tanto, que os recursos serão sempre remetidos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz estadual. Nesse sentido é o teor do § 4º do artigo 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que diz que “na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

Esta hipótese revela competência de foros concorrentes a serem escolhidos pelo demandante, devendo optar entre a vara estadual da Comarca de seu domicílio ou a Vara Federal da seção judiciária da qual pertence a cidade em que é

domiciliado. No mesmo sentido, inclusive, são os enunciados da Súmula 689 do STF e Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal a 4ª Região, a seguir transcritos:

Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Súmula nº 8 do TRF4: Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio ou no do Juízo Federal.

Como já destacado, este modelo, antes da Emenda Constitucional nº 103 (BRASIL, 2019b), era utilizado para outras hipóteses, além das ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Importante consignar que a cooperação nacional, prevista no artigo 67 do Código de Processo Civil, não implica em delegação de competência. A previsão de cooperação nacional visa racionalizar o exercício da jurisdição e a prática de atos judiciais, inclusive produção de prova, em qualquer espaço do território nacional, independente da natureza e grau de jurisdição. Portanto, a prática de auxílio direto, atos concertados, cartas de ordem ou precatória, não constituem delegação de competência, notadamente por não haver juízo decisório, mas apenas atos operacionais e executivos.

O mesmo acontece com a previsão contida no artigo 237 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a qual, a par da previsão contida no artigo 67, trata de distribuição de tarefas inerentes aos órgãos jurisdicionais. Nesse mesmo sentido, aliás, o § 1º do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, incluído pela Lei nº 13876/2019 (BRASIL, 2019a), estabelece que, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 237 do CPC, “poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal”.

A propósito, comentando o citado artigo 237 do Código de Processo Civil, diz a doutrina especializada:

A carta precatória expedida pela Justiça Federal para o cumprimento de atos processuais na Justiça Estadual, onde não há vara federal, não é

propriamente um modo de exercício da competência federal delegada, mas o juízo deprecado cumpre o ato como se fosse o juízo deprecante que ali estivesse. (BOCHENEK; DALAZOANA; 2016, p. 152)

Fredie DIDIER JR. (2017, p. 295), analisando a redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, lecionava que “os §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/1988 autorizam (autorizavam) lei infraconstitucional a, preenchidos certos pressupostos, atribuir competência (jurisdição) da Justiça Federal para a Justiça Estadual”.

A partir da Emenda Constitucional nº 103 (BRASIL, 2019b) passou a inexistir permissivo constitucional para a delegação de competência federal diversa daquelas em que sejam parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, não havendo mais espaço de conformação do legislador ordinário para definição de outras hipóteses. Revela-se a importância do dispositivo, para o presente ensaio, mas sobre o que ele não diz do que o que efetivamente encontra-se grafado.

Portanto, com a nova redação constitucional não é mais possível ao legislador infraconstitucional prever hipóteses diversas da supracitada para a competência delegada, tema que passamos a enfrentar.

5 DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, DOS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL E DAS REPERCUSSÕES SOCIAIS

Como previamente apresentado, a alteração do §3º do art. 109 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019b) apresenta um problema de compatibilidade entre as normas infralegais previamente existentes e o novo parâmetro Constitucional. Houve diminuição do espaço de conformação pelo Legislador Ordinário quando o art. 109, §3º, da Carta Democrática foi alterado, suprimindo a possibilidade de disposição acerca das regras de competência delegada da Justiça Federal.

Segundo André Ramos TAVARES (2019), a inconstitucionalidade superveniente designa dois fenômenos, sendo uma relação de incompatibilidade

entre normas anteriores e a entrada de uma nova Constituição posterior, e o fenômeno da mutação constitucional.

A Doutrina destaca, ainda, que inconstitucionalidade superveniente seria o fenômeno em que se identifica que determinada norma surgiu no ordenamento jurídico hígida, sem qualquer vício de constitucionalidade, contudo, posteriormente passa a ser inconstitucional.

Contudo, para o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando se está diante de hipótese de Lei editada antes do advento da nova Constituição, a hipótese seria de análise da recepção. Assim, porquanto neste ponto não haja contemporaneidade, não haverá controle de constitucionalidade, mas indagação se a norma foi ou não recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ainda para a Corte Suprema, quando a lei é editada na vigência da nova Constituição e há Emenda Constitucional superveniente alterando o fundamento de constitucionalidade da lei, diante da mudança no parâmetro de controle, haveria revogação da lei em sentido oposto, não havendo, mais uma vez, a ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade superveniente.

TAVARES (2019) assevera que “a inconstitucionalidade superveniente (por força de uma nova Constituição ou de uma emenda constitucional) não deve receber a denominação de inconstitucionalidade.” Para o autor, o termo inconstitucionalidade de ser reservado para as hipóteses em que há confronto com a Constituição atual, e não com a pretérita. Todavia, o ilustre autor prescreve que o termo pode ser utilizado quando houver mudança por via interpretativa (mutação constitucional), passando a norma a tornar-se inconstitucional.

A Doutrina adverte, também, que a inconstitucionalidade superveniente poderá ocorrer quando houver mudança no substrato fático da norma, ou seja, quando surgem novos aspectos fáticos que não eram evidentes no momento de interpretação original, mas que, com o decurso do tempo, passam a serem percebidos, tornando a norma inconstitucional, como ocorreu com a ADI 3.397 ao analisar a constitucionalidade de leis que permitiam o beneficiamento do amianto.

Jorge MIRANDA (1988) defende que o confronto entre a legislação ordinária pretérita e a nova Constituição deve ser resolvido sob a lente da inconstitucionalidade, não se tratando de problema de recepção.

Seguindo a escola de Jorge Miranda, Gilmar Ferreira MENDES (2006) defende que deve haver uma extensão do controle abstrato de normas para alcançar o direito pré-constitucional. Para o autor, Ministro do Supremo Tribunal Federal, apenas é possível pode e deve falar-se em inconstitucionalidade originária e em constitucionalidade superveniente, na medida em que ligadas a uma norma legal que, essa, pode ser desconforme com a Constituição originária ou superveniente – o que implica ou permite um tratamento diferenciado.

Continua o ilustre autor, aduzindo haver dificuldades no fenômeno da revogação porquanto este pressuponha normas de igual densidade normativa, apontando que há diversidade entre os regimes da revogação e da inconstitucionalidade, não sendo estes intercambiáveis, sobretudo porque na derrogação do direito antigo não se verifica se a nova lei contiver apenas disposições gerais ou especiais sobre o assunto, dificuldade não verificada na inconstitucionalidade. Conclui dizendo que a Constituição não se destina a substituir o direito ordinário (MENDES, 2006).

Contudo, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha em sentido oposto. Sob a égide da nova Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2, o relator, Ministro Paulo Brossard, consignou que o legislador não deve obediência à Constituição passada, já revogada, tampouco à futura, inexistente à época da edição da norma, só por adivinhação poderia obedecê-la, com este raciocínio aponta que o juízo entre a norma anterior a Constituição e a atual Carta não é um juízo de inconstitucionalidade.

TAVARES (2019, p. 287), entretanto, adverte que o problema se situa no plano da existência das normas. Aduz haver um fenômeno peculiar, segundo o autor há uma novação da legislação anterior que esteja em compatibilidade com a novel Constituição. Ainda para o autor, há uma avaliação da conformidade das normas anteriores com a Constituição posterior, conforme os requisitos de validade da nova

ordem. Estando em desconformidade, haveria a desconsideração da existência. Aponta, ainda que:

os elementos de validade da lei exigidos pelo novo ordenamento são perscrutados nas leis anteriores para fins de considerar estas existentes e válidas, por um processo de 'novação legislativa'. As leis que sejam desconformes a essas exigências são simplesmente reputadas inexistentes como normas jurídicas. Como se presume – dada a continuidade que a lei vinha possuindo – a existência da lei, para fins de aquilatar sua adequação à nova ordem constitucional. Contudo, aquela presunção inicial cessa, e a lei passa a ser desconsiderada como lei, desde que não satisfaça os novos requisitos de validade. A lei, para todos os fins, nunca existiu no novo ordenamento jurídico.

O autor ainda pondera que no caso da Constituição superveniente, a lei incompatível pretérita deixa de existir, o que equivale ao fenômeno da revogação, quanto aos efeitos, embora com este não se confunda. Assevera que, como a norma incompatível deixa de existir no novo ordenamento, não se faz possível um juízo de constitucionalidade. A hipótese consiste, pois, em fenômeno de extinção das normas jurídicas.

Logo, não tratando-se de inconstitucionalidade, não é possível a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (embora, registre-se, seja cabível a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental).

Ainda neste cenário, há outro evento peculiar que merece atenção, a alteração da norma-parâmetro da relação de recepção e superação desta, ou seja, a cessação da ocorrência da norma constitucional que servia de parâmetro.

Segundo TAVARES (2019) os requisitos para a recepção são a existência jurídica de lei antiga na data imediatamente anterior à entrada em vigor da nova Constituição e compatibilidade entre o conteúdo dessa lei e os novos comandos constitucionais.

Importa destacar que a alteração do parâmetro de constitucionalidade exige que um novo juízo de recepção seja realizado. Assim, com a alteração posterior decorrente de Emenda Constitucional, as normas que forem incompatíveis com a alteração sujeitam-se a um juízo de recepção e não de inconstitucionalidade. Portanto, não encontrando mais adequação com o texto alterado, deixam de ser recepcionadas.

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

A teoria da recepção, como leciona TAVARES (2019), leva em consideração a dificuldade prática de se construir um ordenamento jurídico integralmente a cada nova Constituição, assim, na esteira da lição proposta por Kelsen, a nova constituição automaticamente reconhece a legislação pretérita e verifica se conformidade com a nova ordem estabelecida, passando as normas que possuem compatibilidade com o ordenamento constitucional a terem existência e validade, fenômeno conhecido como recepção. As normas que forem incompatíveis são eliminadas.

Destarte, o fenômeno ocorrido com a EC nº 103 (BRASIL, 2019b) e a legislação infralegal que dispunha sobre competência delegada não se trata de inconstitucionalidade superveniente, mas de recepção constitucional.

Como observado alhures, a alteração indigitada implicou na perda de fundamento constitucional acerca da possibilidade do legislador infraconstitucional criar novas hipóteses de competência delegada. Não há mais este espaço de conformação, a única previsão de competência delegada está insculpida no próprio texto constitucional.

A competência da Justiça Federal, como assevera DIDIER JR. (2017), é constitucional e taxativa. Estando prevista na Constituição Federal, não pode ser ampliada por norma infraconstitucional, sob pena da alteração ou subtração ser inconstitucional ou inócua.

Assim, todas as normas que preveem a competência delegada passam a não mais serem recepcionadas pelo ordenamento jurídico, porquanto não mais exista autorização constitucional para que o legislador ordinário disponha sobre competência delegada, a qual, como destacado, diante de sua matriz constitucional, não pode ser objeto de norma infraconstitucional sem que haja autorização da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, com o término do espaço de conformação anteriormente previsto no artigo 109, §3º, da CF, em sua redação anterior, os seguintes dispositivos, que versam sobre competência delegada, passam a não mais serem recepcionados pela ordem constitucional.

Lei 5.010/66

(...)

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual (...) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

Lei 6.969/81

(...)

Art. 4º - A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel. § 1º - Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

Lei 13.015/2015

(...)

Art. 381. (...) § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

Contudo, a interpretação dos dispositivos deve coadunar-se com a redação constitucional, o que implicará em algumas ponderações, sobretudo quanto às vistorias e justificações (art. 15, II, da Lei 5.010/66) e ação de produção antecipada de prova (art. 381, §4º, do CPC). Quanto ao disposto na Lei 6.969/81, não se encontra espaço possível de interpretação conforme, consoante se observa adiante.

A alteração constitucional resultou na exclusão da possibilidade de que outras causas, que não sejam demandas previdenciárias, fossem objeto de delegação de competência pelo legislador ordinário, contudo, o art. 109, §3º, da CF, em sua nova redação, aponta que a Lei pode autorizar a delegação de competência para a Justiça Estadual das causas que forem parte instituição de previdência social e o segurado, quando domiciliado em comarca que não seja sede de vara feral.

Logo, é possível verificar a subsistência de um espaço de conformação quanto a ação probatória autônoma e as vistorias e justificações com repercussão previdenciária. A lei ainda pode dispor da competência delegada quanto a causas envolvendo instituição de previdência social e segurado, logo, todas as demandas que envolverem estas partes (preenchidos os demais requisitos) podem ser objeto de competência delegada.

No caso do art. 15, II, da Lei 5.010/66, deve-se realizar uma interpretação conforme, tendo em vista o novo parâmetro constitucional, para garantir a sua recepção, extraindo-se a possibilidade de competência delegada para as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal autárquica quando as partes forem instituição de previdência social e segurado, além de não ser sede de vara federal.

Em igual medida, o art. 381, §4º, do CPC, deve ganhar interpretação restritiva, admitindo-se a ação probatória autônoma em face da entidade autárquica, quando forem partes segurado e instituição de previdência social, preenchidos os demais requisitos.

Conclui-se, portanto, que as normas que dispunham sobre a competência delegada da justiça federal, que não tratavam sobre causas em que forem partes segurado e instituição de previdência social, foram extintas pelo fenômeno da não recepção, diante da contrariedade com o novo texto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019b).

Nada obstante, é possível assegurar uma interpretação conforme e não restritiva, apta a manter a recepção dos dispositivos e da competência delegada, ficando limitada apenas às demandas que envolvam as partes descritas no art. 109, §3º, da Constituição Federal, permanecendo incompatível e, portanto, não recepcionada, qualquer outra interpretação.

Com efeito, negar, de forma irrestrita, a vigência das outras hipóteses de delegação da competência federal, a depender da situação concreta, certamente pode impactar negativamente no direito fundamental de acesso à Justiça. Pense-se, por exemplo, na multicitada hipótese da ação de produção antecipada de provas com objetivo vinculado a interesse processual de natureza previdenciária, como o posterior ajuizamento de demanda em desfavor do INSS. Ora, principalmente para localidades afastadas de grandes centros urbanos, negar a possibilidade de propositura da ação junto à Justiça Estadual local certamente redundaria em barreira ao acesso à Justiça, eis que de nada adiantaria à parte propor a ação previdenciária se não puder propor a ação probatória que lhe antecede finalisticamente.

Não se pode olvidar, pois, que a delegação de competência federal é norma cuja razão de ser (*ratio*) é assegurar efetividade ao direito de acesso à Justiça e, nessa medida, qualquer restrição à possibilidade de delegação pode, a depender do caso, incorrer em limitação à jurisdição. A propósito, não são outros os fundamentos que justificam a delegação para as causas previdenciárias, como bem delimitou SAVARIS (2016, p. 76):

A maior amplitude de acesso à justiça para os potenciais beneficiários da previdência social é um exemplo característico de sensibilidade do constituinte aos termos particulares da lide previdenciária, especialmente a presumível hipossuficiência do autor da demanda, a natureza alimentar da verba em discussão e a capilaridade representativa da Administração Previdenciária.

Neste diapasão, verifica-se que as transformações legislativas decorrentes da EC 103/2019 repercutiram diretamente na distribuição de competências entre a Justiça Estadual e Federal, com repercussão direta no acesso à justiça, como alhures destacado. Assim, a interpretação da norma não pode se distanciar de seu objetivo maior, permitindo um espaço de conformação que assegure àqueles que precisam demandar em detrimento da autarquia previdenciária o acesso à justiça sem a necessidade de deslocamento, podendo fazer uso da competência delegada conforme apontado (ação probatória autônoma em face da entidade autárquica), considerando a maior capilaridade da Justiça Estadual.

6 CONCLUSÃO

A atual Constituição Federal, na redação original do §3º do artigo 109, abrigava duas distintas hipóteses de delegação da competência federal: uma hipótese de delegação específica autoexecutável, que independia de edição de norma infraconstitucional, valendo, desde já, por expressa e direta dicção do próprio texto constitucional, incidindo para as causas de natureza previdenciária; e hipótese de delegação genérica não autoexecutável que, para atingir efetiva aplicação prática, dependia da edição de norma legal infraconstitucional, contemplando situações outras que não as causas envolvendo segurado e instituição de Previdência Social.

Com fundamento na parte final do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, em sua redação original, foram editadas leis autorizadas da delegação de competência federal em determinadas situações, com destaque para as previsões contidas no artigo 15, II, da Lei nº 5.010/66 (vistorias e justificações), no art. 4º da Lei 6.969/81 (ações de usucapião especial em terras devolutas federais) e no artigo 381, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 (ações autônomas de produção antecipada de provas).

Contudo, ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal e culminou por excluir a previsão constitucional que autorizava a lei infraconstitucional a permitir a delegação de competência federal para causas de natureza diversa da previdenciária.

À luz das lições correntes da Doutrina constitucionalista, é forçoso concluir que com a alteração do parâmetro constitucional após o advento da EC nº 103/2019, houve o fenômeno da não recepção das normas supramencionadas (art. 15, II, da Lei nº 5.010/66, art. 4º da Lei nº 6.969/81 e art. 381, §4º, do CPC/2015). Vale dizer, não encontrando mais adequação com o texto constitucional alterado em 2019, tais normas deixam de ser recepcionadas pelo novo parâmetro constitucional, extinguindo-se na confluência do ordenamento jurídico nacional.

É curioso observar que a doutrina pátria, de modo geral, dedicou especial atenção para as consequências advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019 no que toca às modificações da delegação de competência federal para as causas previdenciárias (que, agora, exigem autorização infraconstitucional), mas pouco foi dito sobre os impactos para as ações de outras naturezas.

Nessa toada, o presente trabalho, nos limites de sua estrita extensão, tencionou trazer luz à discussão, conduzindo à conclusão de que, na atual ordem constitucional inaugurada com a Emenda Constitucional nº 103/2019 não há mais espaço para delegação de competência federal para demandas diversas das previdenciárias, tendo havido a não recepção dos diplomas até então existentes, com a ressalva da subsistência de delegação para as hipóteses de ação probatória autônoma e as vistorias e justificações com repercussão previdenciária.

Como apontando ao longo do presente estudo, o novo desenho da competência federal delegada implica em repercussão direta no acesso à justiça. É verdade que, considerando que o objetivo da delegação de competência sempre foi utilizar-se da maior capilaridade da Justiça Estadual, a interiorização da Justiça Federal serviu de fundamento para a modificação da estrutura anterior. Contudo, mostra-se necessário assegurar a interpretação constitucional conforme da legislação, frente ao novo parâmetro constitucional, a fim de permitir que o jurisdicionado possa utilizar-se da ação probatória autônoma, vistorias e justificações com repercussão previdenciária, quando forem partes segurado e instituição de previdência social, evitando maior restrição ao acesso à justiça.

O presente trabalho teve por escopo aprofundar a análise da dogmática sobre o tema, refletindo sobre a interpretação normativa em face do novo parâmetro constitucional, primando pelo princípio da máxima efetividade da hermenêutica constitucional e do método normativo-estruturante, apreciando a norma jurídica sem descuidar do domínio normativo.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 848**, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Publicado na CLBR de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Publicado no DOU de 24/02/1891. Rio de Janeiro, RJ: 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Publicado no DOU de 19/09/1946. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Publicado no DOU de 10/11/1937. Rio de Janeiro, RJ: 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Publicado no DOU de 27/10/1965. Brasília, DF: 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 5.010**, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicado no DOU de 01/06/1966. Brasília, DF: 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Publicado no DOU de 20/10/1969. Brasília, DF: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado no DOU de 05/10/1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.043**, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre [...]. Publicado no DOU de 14/11/2014. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17/03/2015. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.876**, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre [...] e altera a [...] Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Publicado no DOU de 23/09/2019. Brasília, DF: 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13876.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Publicado no DOU de 13/11/2019. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Breve histórico da Justiça Federal**. 1999. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/atlas/1ahist.htm>. Acesso em 29/07/2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 603**, de 12 de novembro de 2019. Dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019. Publicado no DOU de 26/11/2019. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-603-de-12-de-novembro-de-2019-229644730>. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Questão de Ordem no Conflito de Competência nº 170.051-RS** (2019/0376717-3). Relator Min. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe de 25/09/2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1975448&num_registro=201903767173&data=20200925&formato=PDF. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 860.508-SP**. Relator Min. Marco Aurélio. Publicado no DJe de 23/03/2021. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4693819>. Acesso em: 03/10/2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**; 6ª ed. Lisboa: Almedina 2002.

CARVALHO, Vladimir Souza. **Competência da Justiça Federal**. 8ª edição. Curitiba: Juruá, 2010. 1ª reimpressão, 2012.

DELLORE, Luiz (et. al). **Teoria Geral do Processo**: Parte Geral: Comentários ao CPC de 2015. 3ª ed. São Paulo: Método, 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro-v1**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da justiça federal**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva. 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. Coimbra: Coimbra Ed. 1988, t.2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Civil**, 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PERRINI, Raquel Fernandez. **Competência da Justiça Federal Comum**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-37, set. 2021/ago. 2022

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SCALABRIN, Felipe. A competência delegada da Justiça Federal para a justiça estadual após a Lei nº 13.876/19. In: **Revista Forense** – Volume 430 – ANO 115. JULHO – DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/04/16/competencia-delegada-justica-federal/#_ftn43. Acesso em: 15/07/2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.